



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079384 - PR
(2022/0056545-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : JONAS DESTEFANI
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de responsabilidade securitária.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes
3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes.
4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079384 - PR
(2022/0056545-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : JONAS DESTEFANI
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de responsabilidade securitária.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes
3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes.
4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, contra decisão da Presidência do STJ que determinou a devolução dos autos

ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneçam suspensos os recursos até a publicação do acórdão paradigma do julgamento do tema 1.039.

Ação: de responsabilidade securitária ajuizada por JONAS DESTEFANI, em face do BRADESCO SEGUROS S/A e OUTRO, visando a cobertura de securitária decorrente de vícios de construção.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual da autora.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por JONAS DESTEFANI, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. REFUTADO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIQUIDADO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA FUTURA DELIBERAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO APÓS A MANIFESTAÇÃO DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 955, e-STJ).

Recurso Especial: sustentou ofensa aos arts. 17, 485, do CC, 1.022, I, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial, a da negativa de prestação jurisdicional e da falta de interesse de agir em decorrência do decurso/quitação do contrato de seguro.

Decisão unipessoal: determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, reexamine o recurso, negando-lhe seguimento se o acórdão recorrido estiver em consonância com a orientação jurisprudencial ou realizando juízo de retratação, se divergente.

Agravo interno: o agravante alega que a negativa de existência de identidade da questão referente à falta de interesse de agir e a prescrição, além de reiterar as razões do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, é esta a decisão que determinou a devolução dos autos à origem:

"Mediante análise dos autos, verifico que a matéria versada no apelo nobre foi afetada pela Segunda Seção ao rito dos recursos repetitivos como Tema n. 1.039, que cuida da seguinte controvérsia (REsp n. 1.799.288/PR e REsp n. 1.803.225/PR):

Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do julgamento do tema repetitivo.

Essa mesma solução tem sido adotada reiteradamente pelos órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.727.929/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/3/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.869/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.829.730/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 26/3/2020; AgInt no AREsp n. 411.892/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/10/2017; AgRg no AREsp n. 153.829/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/2012; AgInt no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.345.683/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo de primeira grau, tendo em vista a já existência de determinação de sobrestamento contida no acórdão recorrido, com a devida baixa, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC:

a) negue seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ;

b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.

Deve ainda ser observado que, de acordo com o art. 1.041, § 2º, do CPC, se no recurso especial é suscitada alguma controvérsia pendente de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, isso constitui um óbice à análise das demais questões veiculadas no apelo nobre, pois não há como proceder a um julgamento parcial da insurgência. Na mesma linha, não é possível proceder à cisão de julgamento, quando também há recurso especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos. Nessas hipóteses, devem os autos permanecer suspensos na origem até a publicação de julgamento do tema afetado, após o qual, se for o caso, serão remetidos a esta Corte para julgamento das demais questões.

Os embargos de declaração oposto assentaram o seguinte:

"(...) a controvérsia trazida no recurso especial também será submetida a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se verifica dos acórdãos de afetação do Tema n. 1.039 (REsp n. 1.799.288/PR e REsp n. 1.803.225/PR), dos quais se extrai a seguinte fundamentação:

Observo que a mesma matéria relacionada à presente proposta de afetação, sob o aspecto da falta de interesse de agir no caso de contratos extintos antes da comunicação do sinistro à seguradora, já foi objeto de julgamento perante este Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados, dentre outros:

[...] Recentemente, todavia, o mesmo gênero de demanda - pretensão de cobertura securitária postulada perante a seguradora, na via administrativa e judicial, anos após o fim do contrato de financiamento ao qual era adjeto o de seguro - passou a ter solução oposta, quando examinada sob o enfoque do termo inicial do prazo de prescrição, precisamente esta a questão de direito federal posta no presente recurso especial. Como exemplo, cito os seguintes precedentes:

[...] Assim, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, pela relevância da matéria, de grande repercussão jurídica.

Nessa linha, não obstante o alegado pela parte embargante, verifica-se que a tese recursal está vinculada ao julgamento do Tema Repetitivo n. 1.039, no qual será analisado também o aspecto da falta de interesse de agir no caso de contratos extintos antes da comunicação do sinistro à seguradora." (fl. 1.121, e-STJ).

- Da Súmula 568 do STJ

Conforme entendimento desta Corte:

i) havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/2/2019. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.

ii) não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista

que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes: AgInt no REsp 1.663.877/SE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017; AgInt no AREsp 1423595/AL, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2019; AgInt no REsp 1577710/PR, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2019.

Ressalte-se que, esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias ensejará a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.079.384 / PR

Número Registro: 2022/0056545-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00139115520108160019 139115520108160019 50021272920194047009 50067735820144047009

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : JONAS DESTEFANI

ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : JONAS DESTEFANI

ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022